



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 36/2026

Rolador, RS, em 09 de abril de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

ELIZANDRO VIEIRA PRESTES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com fulcro nos arts. 41 e 62, *caput* e inc. I, da Lei Orgânica Municipal, envio a Vossa Excelência, para apreciação do Plenário da Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 32/2026, com a seguinte ementa:

“Autoriza o Município, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a contratação de motorista, por tempo determinado, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa à autorização para contratação temporária de um motorista. Justifica-se a contratação em razão da demanda de viagens e encaminhamentos de pacientes em centros regionais de saúde e consultas especializadas e aproximação do fim de contrato temporário vigente.

Segue anexo estimativa de Impacto orçamentário e financeiro.

Nada mais havendo, subscrevo-me, esperando que o projeto seja apreciado na forma regimental.

Atenciosamente,

JOÃO ALBERTO AQUINO GOMES
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 32/2026

“Autoriza o Município, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a contratação de motorista, por tempo determinado, e dá outras providências.”

(...)

Art. 1º. O Município de Rolador, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para o exercício da seguinte função e número de vagas: um (01) motorista, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, pelo período de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que mantida a necessidade temporária.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada da seguinte forma: o contratado fará jus a um vencimento básico fixado de 1,8 PR (um vírgula oito Padrão Referencial), equivalente ao Padrão 05.A, classe inicial, de que trata o inc. I, art. 24, da Lei nº 62/2001.

Parágrafo único. O contratado ainda faz jus às seguintes vantagens e direitos, havendo suporte fático e previsão na lei de regência local:

- I - Serviço extraordinário remunerado, desde que previamente convocados;
- II - Repouso semanal remunerado e em feriados;
- III - Adicional noturno;
- IV - Gratificação natalina, inclusive proporcional aos meses trabalhados;
- V – Férias, inclusive proporcionais aos meses trabalhados;
- VI – Adicional de insalubridade ou de periculosidade;
- VII – Outras gratificações previstas em Lei, havendo necessidade;

Art. 3º. As atribuições e requisitos para a contratação de pessoal autorizada pela presente lei são aqueles previstos na Lei nº 62/2001 para o cargo de motorista e Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação autorizada pela presente lei: suprir a demanda de serviço na secretaria da Saúde atendendo a demanda de viagens para transporte de pacientes que são encaminhados para consultas especializadas, e realização de exames.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 6º. Os contratos serão de natureza administrativa e os contratados restarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



II - Por iniciativa do contratado.

III – Por iniciativa do contratante, pela extinção da necessidade temporária ou por conveniência administrativa;

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e no caso do inciso III, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º. O pessoal contratado com base na presente lei se sujeita, no que couber, ao regime de deveres, proibições e responsabilidades definidos nos arts. 129 a 138 da Lei nº. 56/2001, sujeitando-se, também no que couber, às penalidades do art. 139 da mesma lei.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. As contratações somente poderão ser feitas com observância das dotações orçamentárias do Orçamento Anual de 2026:

Órgão	Unidade Orçamentária	Classificação da Despesa
05	0502	3190 04 00 00 3191 13 00 00

Parágrafo único. As despesas dos contratos que se estenderem para os anos seguintes correrão por conta de dotações orçamentárias específicas daquele exercício financeiro.

Art. 10. Está lei entra em vigor da data de sua publicação.

(...)